



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.244 - RJ (2009/0002824-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : MARIA DE LURDES ANTUNES FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE SÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil.
2. Esta Corte Superior entende ser obrigatória a juntada de certidão expedida pelo Tribunal de origem, ou outro documento idôneo, comprovando o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de junho de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.244 - RJ (2009/0002824-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por Sendas Distribuidora S.A. contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento em virtude de sua intempestividade.

Nas razões recursais, a agravante defende-se, firme nos seguintes argumentos:

"(...) o protocolo do Agravo de Instrumento ocorreu em 24/11/2008 (segunda-feira) devido ao fato de ter sido decretado ponto facultativo no dia 20/11/2008 (quinta-feira) por ter sido feriado estadual (Dia da Consciência Negra - Lei Estadual nº 4007 de 11 de novembro de 2002 - cópia em anexo), bem como no dia 21/11/2008 por ter sido decretado ponto facultativo nas repartições estaduais (Decreto nº 41.531 de 04 de novembro de 2008 - cópia em anexo), não havendo expediente forense nesses dias, sendo tempestivo o Agravo de Instrumento, por força do disposto no art. 184, § 2º do CPC, conforme informado na petição do recurso.

(...)" (fl.149).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.144.244 - RJ (2009/0002824-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Sem razão a recorrente.

Na hipótese, verifica-se que o agravo de instrumento é intempestivo, pois a decisão agravada foi publicada 11/11/2008 (fl. 128) e o prazo para a interposição do agravo esgotou-se em 21/11/2008.

Contudo, a petição do recurso somente foi protocolizada em 24/11/2008 (fl. 3), fora, portanto, do prazo legal (artigo 544 do Código de Processo Civil).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, o recesso forense e o período de suspensão dos prazos processuais devem ser comprovados pela parte no momento da interposição do recurso especial, caso este tenha sido apresentado além do termo legal, sob pena de não conhecimento por intempestividade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 972.636/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 12/8/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.

(...)

6. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.314.686/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL 'A QUO'. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO INADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

II - Se nem a circunstância de feriado estadual, criado por lei, dispensa sua comprovação, conforme estabeleceu a Corte Especial desta Corte, no julgamento do AgRg no Ag n. 708.460/SP, não há motivos para entendimento diverso com relação à suspensão de prazos, por ato normativo de Tribunal de Justiça Estadual, sob a alegação de ser fato público e notório.

Agravo regimental improvido" (AgRg nos EDcl no Ag 728.411/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, julgado em 25/3/2008, DJe 11/4/2008 - grifou-se).

Registre-se, por fim, que esta Corte é firme no entendimento que "A simples juntada de ato emanado pelo Poder Executivo Estadual, decretando ponto facultativo nas repartições públicas estaduais, por si só, não comprova a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade do recurso, em razão da desvinculação administrativa e separação entre os Poderes" (AgRg no Ag 1.138.372/RJ, Rel. Des. Convocado do TJRS Vasco Della Giustina, Terceira Turma, julgado em 3/5/2011, DJe 10/5/2011).

No mesmo sentido, por todos:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – TEMPESTIVIDADE – SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL – DECRETO ESTADUAL - PONTO FACULTATIVO - EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A jurisprudência dominante do STJ estabelece que, para a demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte no momento da interposição comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de ato do Presidente do Tribunal a quo. Prescreve, ademais, que não há de se admitir a juntada posterior do documento comprobatório.

2. Não há como afastar a intempestividade do agravo, sob argumento de que houve ponto facultativo no Estado do Rio de Janeiro, quando tal assertiva é embasada em decreto estadual emanado do Poder Executivo que não comprova não ter havido expediente forense no Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.265.799/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/5/2010, DJe 27/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em vista do exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0002824-4

AgRg no
Ag 1.144.244 / RJ

Números Origem: 20052070031882 200800221099 200813517891 200813713073 2109908

EM MESA

JULGADO: 26/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : MARIA DE LURDES ANTUNES FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE SÁ

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO LAERT VIEIRA JUNIOR E OUTRO(S)
MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA COELHO
AGRAVADO : MARIA DE LURDES ANTUNES FONSECA
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE SÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.